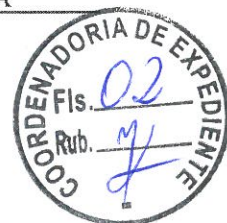




PROJETO DE LEI Nº PL./0357.5/2017



Lido no Expediente
65ª Sessão de 13/03/17
Às Comissões de:
- 05 Justiça
- 25 Saúde
- 23 Direitos Humanos
Secretário

Dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar.

Art. 1º Fica estabelecido que de acordo com a legislação vigente as Secretarias Municipais de Saúde deverão fornecer e controlar a utilização da Declaração de Nascidos Vivos, com o preenchimento do formulário pelos profissionais de saúde responsáveis por local de ocorrência do parto domiciliar;

Art. 2º A responsabilidade técnica no preenchimento da DNV é do profissional que prestou assistência ao parto ou ao recém-nascido;

Art. 3º O profissional deverá preencher cadastro no município de ocorrência do parto, no setor de Vigilância Epidemiológica, para recebimento da DNV, podendo ser retirada a partir do início do acompanhamento, até 20 dias da data provável do parto.

Art. 4º Para a realização do cadastro o profissional deverá apresentar cópia e original dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - CPF;
- III - Carteira de Registro no Conselho Profissional. Enfermeiros deverão apresentar Carteira Profissional com anotação da especialidade em Enfermagem Obstétrica;
- IV - Negativa de débitos e processos éticos junto ao seu Conselho Profissional;
- V - Comprovante de residência;
- VI - Telefone e endereço de e-mail para contato.

Art. 5º A cada novo acompanhamento o profissional responsável deverá informar ao município de residência os dados da gestante: nome, endereço, contato e dados da gestação. Esta informação deverá ser fornecida no início do acompanhamento da gestante pelo profissional que realizará o parto domiciliar.

Art. 6º Para os partos domiciliares com assistência, a DNV preenchida pelo profissional de saúde responsável pela assistência, deverá ter a seguinte destinação:



I – 1ª Via (via branca): Secretaria Municipal de Saúde de ocorrência do parto;

II – 2ª Via (via amarela): pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil, o qual reterá o documento;

III – 3ª via (via rosa): pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta em Unidade de Saúde.

§ 1º A via branca deverá ser devolvida para a Secretária Municipal de Saúde de ocorrência do parto para processamento da DNV no máximo em até 03 (três) dias, com dados qualificados que facilitem a busca ativa e vigilância à saúde do recém-nascido e da puérpera.

§2º Nas situações de abortamento a DNV deverá ser devolvida no máximo em até 03 (três) dias.

Art. 7º Caberá as Secretarias Municipais de Saúde manter o cadastro atualizado dos profissionais que realizam parto em sua área adstrita.

Art. 8º Caberá ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Santa Catarina (COREN-SC) o envio para a Secretaria de Estado da Saúde – Diretoria de Vigilância Epidemiológica a relação dos enfermeiros obstetras e o local de atuação, a cada 06 (seis) meses.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em


Deputada Ana Paula Lima



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, assegura validade nacional à Declaração de Nascidos Vivos e regula sua expedição, a qual determina:

“Art. 3º A Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento.

§1º A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho Profissional.”.

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e Conselho Regional de Enfermagem SC – COREN SC, publicaram:

“I - Resolução nº439/2012 que determina como obrigatório o registro de especialista em Enfermagem Obstétrica, ao atuar no domicílio na realização de parto normal sem distócia;

II - Resolução nº 0516/2016 que normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem;

III - Parecer Técnico COREN/SC Nº 007/CT/2016 que dispõe sobre a atuação do Enfermeiro Obstétrico que assiste ao parto domiciliar e critérios para cadastramento para fins de emissão e preenchimento de Declaração de Nascidos Vivos; e

IV - Parecer Técnico COREN/SC Nº 023/CT/2016 que estabelece normas para o acompanhamento de parto domiciliar planejado.”.

O Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, que regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos, em seu Art. 13º, § 8º, diz:

“As Secretarias Municipais de Saúde deverão fornecer e controlar a utilização de formulários de DNV para às seguintes unidades notificadoras e notificadores, que passarão a ser responsáveis solidárias pela série numérica recebida:

I - Estabelecimentos e Serviços de Saúde, onde possam ocorrer partos, inclusive os de atendimento ou internação domiciliar;

★



*II - Médicos e enfermeiros, parteiras tradicionais reconhecidas e vinculadas a unidades de saúde, que atuem em partos domiciliares, cadastrados pelas Secretarias Municipais de Saúde; e
III - Cartórios de Registro Civil.”.*

A Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina, através da Divisão de Vigilância Epidemiológica – DIVE emitiu a Nota Técnica nº 004 DIVE/SU/SES, atualizada em 27 de julho de 2017, dispondo sobre as orientações em relação à distribuição e fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar, base deste projeto.

Apesar de todas estas normas e orientações, os e as profissionais de saúde, responsáveis pela realização de partos domiciliares em nosso Estado, tem encontrado dificuldades de toda ordem para conseguirem as DNV's, a fim de preencherem os dados referente aos partos domiciliares de que são responsáveis.

Por isso, peço o apoio dos nobres Deputados e Deputadas, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em


Deputada Ana Paula Lima